

Projecto de Lei n.º 918/XIII/3ª

Determina a admissibilidade de alimentação de animais errantes

Exposição dos Motivos

A grande maioria dos municípios em Portugal estabelece, através de regulamento próprio, a proibição de alimentar animais na via pública, ignorando quaisquer circunstancialismos pertinentes, como os casos das colónias de gatos controladas por programas de esterilização municipais, ou a forma como essa alimentação é prestada aos animais (sem colocar em risco a saúde pública e a higiene do local) e porquê (por exemplo, animal faminto que foi abandonado recentemente e não foi ainda recolhido pelos serviços municipais).

Acresce que a Lei nº 27/2016, de 23 de Agosto, veio estabelecer o programa Captura-Esterilização-Devolução (CED)¹ no artigo 4.º, por razões de saúde pública. No entanto, continua a proibir-se, a nível municipal, a alimentação dos animais no âmbito deste programa, alegando exactamente o mesmo princípio – o da saúde pública.

Ora, se a Lei nº 27/2016, de 23 de Agosto definiu o programa CED como metodologia preferencial para controlo das populações de colónias de gatos, em defesa da saúde pública, será manifestamente contrário ao seu espírito virem os regulamentos municipais proibir tout court a alimentação dos animais submetidos ao programa. Seria desprovido de sentido o Estado investir na esterilização e tratamento dos animais, estatuidando simultaneamente que os mesmos devem ser deixados morrer à fome.

Importa ainda referir que, ditam as boas práticas internacionais, um dos passos integrantes do programa CED é a correcta alimentação dos animais, em locais

¹ Também conhecido por RED (Recolher-Esterilizar-Devolver).

designados para o efeito e em respeito pela salubridade pública. Remover a alimentação seria amputar o programa de um dos seus componentes essenciais e retirar-lhe o sentido e o efeito prático.

A motivação para os referidos regulamentos é a de evitar o crescimento populacional dos animais na via pública, impedir a conspurcação do espaço público e proteger a saúde pública. Todos estes objectivos são válidos e fundamentais. Porém, passados anos de aplicação dos referidos regulamentos, nenhum dos objectivos terá sido alcançado em função daqueles. As evidências e os números² mostram-nos que os animais continuam a reproduzir-se, as colónias de gatos não deixaram de existir e o seu número tem até aumentado, aliado ao facto de muitas vezes a alimentação ser feita de forma inadequada. Em suma, o meio utilizado não só não cumpre o seu fim como promove o oposto do pretendido.

Uma legislação adequada deverá basear-se no conhecimento científico existente e na incorporação das sensibilidades e experiências testadas pela sociedade, sem ceder a receios infundados e soluções aparentemente rápidas que não resolvem a problemática em questão a médio e longo prazo e são reprováveis do ponto de vista ético.

1) Ausência de alimentação como forma de controlo da reprodução

Na actualidade, é moralmente indefensável ordenar uma população, que se quer mais sensível e compassiva, a abster-se de alimentar um animal, pondo em causa uma das cinco liberdades básicas de bem-estar animal - a de não ter fome e sede³. Insistir numa

² Relatório anual da DGAV no âmbito da Lei 27/2016, 23 de Agosto - disponível online em <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=26981778&cboui=26981778>

³ (Nota: estabelecidas em Inglaterra, em 1963, pelo Conselho de Bem-Estar de Animais de Produção (Farm Animal Welfare Advisory Council- [FAWAC] Liberdade de fome e de sede: os animais deveriam ter sempre acesso a água fresca e uma alimentação adequada às suas necessidades para serem perfeitamente saudáveis e estarem fisicamente bem;)

política de morte por privação de alimentação é institucionalizar a crueldade e não é compatível com uma sociedade ética e evoluída.

Para além da questão ética, este método não é eficaz, pois mesmo em situação de escassez de alimento, seja por falta de cuidadores assíduos ou insuficiência de recursos alimentares no meio, a tendência dos gatos, enquanto animais extremamente territoriais, é manterem-se na área onde se fixaram e criaram rotinas. A aposta na proibição da alimentação terá como consequência mais comum, ao invés do seu afastamento, uma aproximação cada vez mais invasiva dos gatos às pessoas e às suas residências, à medida que o seu desespero em busca de alimento aumenta⁴.

Sabe-se também que uma gata resiste a um período prolongado de subnutrição e, ainda assim, pelo processo adaptativo, consegue continuar a reproduzir-se, ainda que com bastante sofrimento.

Analisando o número de proibições de alimentação municipais e o número de animais errantes existentes no país, é fácil deduzir que estes não foram diminuindo e que não resulta desta política de inanição qualquer efeito positivo. Pelo contrário, são visíveis e, num curto espaço de tempo, os efeitos positivos da implementação de um programa CED, que não exclui a alimentação dos animais.

2) Questão social

Nesta dinâmica surge o “cuidador”⁵ de colónias de rua que tem rotinas muito bem definidas para alimentar os animais na via pública.

Frequentemente, esta dedicação altruísta aos animais alia-se à necessidade do cuidador em manter aquela rotina, por vezes por falta de outra ocupação diária, de acompanhamento familiar, por solidão e exclusão social. Posto isto, logo se percebe

⁴ <https://www.publico.pt/2011/05/29/jornal/se-nao-podemos-alimentalos-vamos-deixalos-morrer-a-fome-22157322>

⁵ Cuidador é a pessoa que cuida, protege e alimenta os animais errantes.

que, apesar da proibição, o cuidador encontrará sempre uma forma de alimentar os animais, seja de madrugada ou durante a noite, com ou sem vizinhos cúmplices, atirando comida pela janela, ou escondendo recipientes de comida por entre a vegetação de canteiros municipais ou de logradouros particulares. Os cuidadores tudo fazem para não deixar um animal passar fome, pois é a forma que têm de se sentirem úteis e, não raras vezes, de darem sentido às suas vidas.

3) Marginalização e revolta social

Para piorar a situação, não bastando já as naturais dificuldades económicas, físicas e sociais, dos cuidadores que alimentam dezenas de animais cujo sofrimento não conseguem ignorar, ainda se sentem criminosos por estarem sujeitos à aplicação de uma coima por estarem em violação de uma norma municipal. São, então, estes cuidadores, marginalizados por outros cidadãos, chegando mesmo a serem agredidos psicológica e fisicamente. Manter este impedimento de se alimentar os animais gera somente uma indignação e revolta social, uma sensação de injustiça por ter de negar um alimento a um ser que tem fome, um afastamento dos eleitores no que concerne os seus municípios e a estigmatização dos cuidadores do ponto de vista social.

4) Modelos de abrigos e comedouros implementados no país

Em vários municípios já é admissível a alimentação de animais na via pública, o que gera uma situação de incerteza e insegurança jurídica que justifica a uniformização do enquadramento legal desta prática. Além de diversas iniciativas de particulares e de movimentos associativos, são conhecidos os casos da Câmara Municipal de Lisboa, Câmara Municipal de Sintra, das Juntas de Freguesia de Aqualva e Mira Sintra, da Câmara Municipal de Albufeira, e a União de Freguesias de Lagoa e Carvoeiro que lançaram projectos de alimentação responsável. Mais recentemente, a Junta de Freguesia de Arroios instalou um abrigo para gatos e 15 bebedouros para pessoas e

animais nos seus jardins, promovendo, assim, a convivência saudável entre animais e as comunidades onde se inserem. ⁶

5) Doenças e saúde pública

Não alimentar um animal errante significa sujeitá-lo a um sofrimento atroz que culminará numa morte lenta. Um animal subnutrido tem o seu sistema imunitário enfraquecido, sendo um foco de propagação de doenças e parasitas para outros animais e mesmo para o ser humano. Por sua vez um animal submetido a um programa CED no âmbito do qual é convenientemente alimentado e supervisionado por um cuidador representa um risco muito menor.

6) Conspuração da via pública

Há mais vantagens na permissão da alimentação de animais na via pública: sendo estabelecidos locais próprios para os animais serem alimentados, como pontos de alimentação protegidos contra as intempéries e impedindo o acesso a outros animais, e sendo observadas determinadas regras para a sua gestão, mantem-se o local limpo, livre de restos e acumulação de recipientes, e por consequência, a paz social. A conspurcação habitual encontrada junto a colónias sem monitorização é eliminada, ao mesmo tempo que aumenta a aceitação da alimentação por parte da vizinhança circundante que antes via a presença de animais não controlados como um incómodo e uma ameaça. Todo este enquadramento é uma forma activa de educar a sociedade e fomentar uma convivência pacífica e saudável entre pessoas e animais. A alimentação diária destes animais gera ainda uma relação de maior proximidade e confiança com o cuidador, resultando muitas vezes em animais mais sociáveis e com perfil para serem adoptados. Deste modo, para além do efeito de diminuição de ninhadas gerado pela

⁶ http://www.jfarroios.pt/wp-content/uploads/2017/08/jornal_12_a.pdf

esterilização e da sedentarização dos animais em espaços definidos, por não terem que deambular fora do seu território em busca de alimento, a população errante diminui ainda mais rapidamente com a retirada dos animais mais dóceis da via pública.

A colaboração do cuidador é fundamental para o sucesso do programa CED, pois é ele quem conhece os animais, as suas rotinas e características, sendo também o primeiro a perceber quando aparece um animal novo, doente ou ferido que precise de ser capturado.

7) Exemplos na Europa

A alimentação de animais errantes já é permitida noutros países. Em Espanha, um caso exemplar é o da cidade de Barcelona que permite a alimentação de animais na via pública, desde que se estabeleçam planos de gestão da população e não se suje o espaço público.⁷

Em Madrid, os regulamentos municipais actuais só proíbem a alimentação quando os animais possam pôr em causa a segurança de bens e salubridade pública.⁸

Roma é um caso bem conhecido e paradigmático, onde há muitos anos se pratica o CED e se alimentam dezenas de colónias de gatos que já são símbolos da capital italiana. Os gatos são protegidos por lei, são considerados “património biocultural” de Roma e são os únicos a poderem circular livremente pelas esculturas e ruínas do império romano. O próprio governo local encarrega-se de contribuir com parte do orçamento para a alimentação dos animais, o que atrai muitos turistas.⁹

⁷ http://www.barcelonacheckin.com/en/r/barcelona_tourism_guide/articles/cats

⁸ https://elpais.com/elpais/2017/02/15/inenglish/1487161042_689442.html

⁹ <https://www.anda.jor.br/2012/02/simbolos-da-cidade-gatos-de-roma-na-italia-tambem-sofrem-com-a-crise/>



Consideramos fundamental, em conclusão, que seja aprovada legislação nacional que determine os requisitos de admissibilidade da alimentação de animais errantes ou colónias na via pública, definindo o modus operandi dos cuidadores na sua nobre tarefa e de forma a assegurar também outros interesses públicos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei determina a admissibilidade de alimentação de animais errantes ou colónias de gatos.

Artigo 2.º

Alimentação de animais errantes

É permitida a alimentação de animais errantes e de colónias de gatos na via pública, desde que não coloque em causa a saúde e salubridade públicas e sem prejuízo do disposto no art. 3.º do presente diploma.

Artigo 3.º

Regulamentação municipal

Compete às Câmaras Municipais a densificação do presente diploma, nomeadamente no que concerne à forma de alimentação dos animais, determinação das contraordenações e respectivas sanções, entre outras que se considerem relevantes neste âmbito, em respeito pelo disposto na Portaria n.º 146/2017 de Abril.



Artigo 4º

Norma revogatória

São revogadas todas as proibições de alimentação de animais errantes constantes de regulamentos municipais existentes à data da entrada em vigor da presente Lei, em tudo o que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 11 de Dezembro de 2018

O Deputado

André Silva

